



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Raimundo Nonato Oliveira Felipe, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 3492919/2018	PARECER Nº 0612/2018	APROVADO EM: 23.07.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/Codea/Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 3492919/2018, a regularização da vida escolar de Raimundo Nonato Oliveira Felipe, conforme relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico registra que Raimundo Nonato, atualmente com 59 anos, solicitou junto ao Setor de Documentação Escolar a expedição do Histórico Escolar e a Certificado de Conclusão do ensino fundamental, concluído no extinto Centro Educacional Gustavo Barroso, em Maracanaú.

Referido Colégio, integrante da rede privada de ensino, situado na Rua João Andrade Filho, nº 290, Centro, CEP nº 61.905.350, no município de Maracanaú, Código Censo Escolar nº 23080477, fora extinto pelo Parecer CEE nº 893/2000.

Na busca realizada ao acervo escolar, o Setor de Documentação Escolar localizou os seguintes documentos:

- Ata de Resultados Finais, expedida pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, relativo à 5ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), em 1981, com aprovação;

- Ata de Resultados Finais, expedida pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, relativo à 6ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), em 1980, com aprovação;

- Histórico Escolar, expedido pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, correspondente à 7ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), em 1982, com aprovação;

- Histórico Escolar, expedido pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, correspondente à 8ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), em 1983, com aprovação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0612/2018

Informa, ainda, o Setor que as séries iniciais do então 1º Grau (1ª à 4ª), o interessado cursou na Escola Municipal José de Borba Vasconcelos, em Maracanaú, e que se trata de uma escola ativa. O Setor de Documentação Escolar da Seduc, com essa informação, dada pelo interessado, contactou com a referida escola, que afirmou não possuir registros das séries iniciais desse nível de ensino.

Foram anexados o ofício e as cópias dos documentos supracitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Neste caso, passaram-se exatamente 35 anos para que o interessado buscasse ou sentisse a necessidade de regularizar sua vida escolar.

No exame da documentação localizada pelo Setor de Documentação da Seduc, constata-se que na vida escolar do então aluno Raimundo Nonato as notas e demais registros escolares das séries iniciais do antigo 1º Grau não foram encontrados. Provavelmente extraviados quando do recolhimento do acervo ou no processo de guarda de toda essa documentação.

Na Resolução CEE nº 428/2008, nos Artigos 2º e 3º, dispõe-se com muita clareza sobre os procedimentos e os cuidados que devem cercar o ato de extinção de uma escola. E um dos aspectos ressaltados é a conferência, por parte do órgão responsável por sua guarda, da documentação a ser entregue, a fim de “atestar a sua organização e atualização, após o que declarará ao CEE o recolhimento do referido acervo escolar”.

Na verdade, o órgão responsável, no caso a Seduc, recebeu uma documentação incompleta. O Colégio não cumpriu com a sua responsabilidade legal e ética, e os alunos e egressos, em decorrência, sofrerão os prejuízos causados por esta situação. E este Conselho precisará ser acionado para corrigir



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0612/2018

irregularidades que, em tese, poderiam ter sido evitadas na origem do processo de extinção da instituição de ensino.

Face ao exposto e analisado, esta Relatora assim expressa seu voto:

a) a Seduc deverá expedir o Histórico Escolar do senhor Raimundo Nonato Oliveira Felipe, considerando "supridas", em caráter excepcional, as séries iniciais (1ª à 4ª) do 1º Grau (atual ensino fundamental);

b) deverá, ainda, expedir o Certificado de Conclusão do 1º Grau (atual ensino fundamental), considerando a orientação disposta na Alínea 'a':

c) deverá lavrar uma Ata Especial e fazer constar no espaço destinado às Observações do Histórico Escolar dele, os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal;

d) que se responda nestes termos à Seduc, encaminhando-lhe o presente Parecer para conhecimento e devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE